

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Em exame, os TC-00010983.989.25-2 e TC-00013479.989.25-3 que tratam, respectivamente, de Termo de Convênio SEDUC-PRC-2023/27029 (SEI 29.00000004/2023-74) e do 1º Termo de Aditamento, que acresceu 6 (seis) meses ao prazo de execução dos serviços (ev. 01).

O ajuste foi celebrado em 6 de julho de 2023 entre o Estado de São Paulo, no valor de R\$ 45.000.000,00, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros à FDE destinados à contratação de plataformas digitais voltadas ao ensino-aprendizagem de Matemática para estudantes da rede pública estadual.

A Fiscalização (DF-6.2) não registrou apontamentos, em exame de conformidade formal (ev. 28 do TC 00010983.989.25-2).

Em manifestação prévia (ev. 36 do TC 00010983.989.25-2), este *Parquet* trouxe aos autos fatos supervenientes de conhecimento público, inclusive cópia da petição inicial da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em litisconsórcio com a Defensoria Pública do Estado, bem como cópias de manifestações pretéritas nos TCs 16080.989.23-9, 15740.989.23-1, 15758.989.23-0 e 15763.989.23-3, tendo formulado quatro quesitos à Secretaria da Educação e pugnado pela abertura do contraditório.

Deferida a diligência pelo E. Relator (ev. 40 do TC 00010983.989.25-2), a Coordenadoria Geral de Estratégia e Governança Digital - COEGD apresentou a Informação COEGD-ACIEX (ev. 64), com respostas aos quesitos.

A FDE, por advogado constituído, requereu prorrogação de 15 dias do prazo para apresentação de justificativas (ev. 66).

Não consta dos autos, até a remessa a este *Parquet*, manifestação de mérito da Fundação.

A d. Procuradoria da Fazenda do Estado reiterou sua manifestação pela regularidade. (ev. 71, em reforço ao ev. 32, ambos do TC 00010983.989.25-2).

Retornam os autos a este Ministério Público de Contas.

É o breve relato.

A partir dos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se, preliminarmente, o desenvolvimento regular e válido do processo, ressalvado o quanto se assenta no item I quanto ao contraditório da entidade executora. O exame que se segue está organizado por eixos temáticos: a preliminar relativa à FDE; a formação do preço e a estimativa de custos; a coerência entre a justificativa pedagógica e o objeto pactuado; as metas e a métrica remuneratória; as falhas formais do instrumento e a intempestividade da remessa; o exame das justificativas apresentadas pela Origem; o confronto com o quadro normativo protetivo e com os questionamentos suscitados por este *Parquet* em autos congêneres; a síntese das implicações institucionais e, ao final, os pontos que permanecem sem esclarecimento.

I. Preliminar: Do Contraditório da Entidade Executora (ev. 66)

O pedido de prorrogação formulado pela FDE no último dia do prazo não foi objeto de apreciação expressa antes da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda do Estado e a este *Parquet*.

A rigor, contudo, a documentação cuja juntada competiria à Fundação é precisamente aquela que lhe incumbe produzir e conservar na condição de executora do ajuste e destinatária dos repasses, a saber, os instrumentos contratuais firmados com fornecedores, os relatórios trimestrais de execução e as prestações de contas. Decorridos vários meses desde o requerimento sem apresentação de justificativas de mérito, a inércia da executora não pode postergar indefinidamente o exame das contas, sob pena de converter o contraditório em instrumento de imunização do gasto público ao controle externo.

Em homenagem ao art. 51 da Lei Complementar Estadual 709/1993 e para prevenir futura arguição de nulidade, este Órgão Ministerial propõe que o E. Relator assine à FDE prazo derradeiro e improrrogável, restrito à juntada objetiva da documentação arrolada no item IX desta manifestação, sem prejuízo das conclusões que, desde logo, ora se assentam quanto à concepção do ajuste e às justificativas da Pasta conveniente.

II. Da Formação do Preço e da Estimativa de Custos (Plano de Trabalho)

O exame dos documentos constitutivos revela que o convênio nasceu com o valor global predefinido e a estimativa de preços construída *a posteriori*. O próprio Plano de Trabalho admite que “o custo efetivo para implementação da ferramenta tecnológica objeto deste plano de trabalho será confirmado após a pesquisa de mercado, que será realizada pela FDE quando iniciado o processo de contratação” (ev. 1.5, fls. 15). Vale dizer, os R\$ 45.000.000,00 foram fixados antes de qualquer pesquisa de mercado, invertendo a lógica que se extrai, da legislação de licitações e do princípio constitucional da economicidade.

A fragilidade da referência de preços é eloquente. O Plano de Trabalho invoca três contratações públicas, que correspondem aos ajustes paranaenses 76/2021 (150.000 acessos, valor mensal negociado de R\$ 2,08) e 590/2022 (120.000 acessos, valor mensal negociado de R\$ 3,60), além do contrato 247-02/2022 (6.500 acessos, R\$ 110,00 anualizados, aproximadamente R\$ 9,17 mensais). A “média” declarada de R\$ 3,41, contudo, corresponde à média dos valores de referência dos editais paranaenses (R\$ 2,57 e R\$ 4,25), e não dos preços efetivamente negociados, cuja média é de R\$ 2,84, e simplesmente exclui, sem justificativa, o terceiro contrato citado.

O valor alvo de R\$ 1,38 por licença mensal, por sua vez, corresponde a cerca de 40% da média invocada, e não aos “45%” mencionados no documento. A premissa de que a ampliação do quantitativo, de 270 mil para cerca de 1,9 milhão de licenças, produziria redução de preço “uma proporção inversa equivalente” não vem acompanhada de qualquer evidência de elasticidade, tratando-se de mera conjectura (ev. 1.5, fls. 9).

A inconsistência aritmética interna confirma que o valor global precedeu o preço. O produto de 1.919.416 licenças pelo valor unitário declarado de R\$ 1,38 resulta em R\$ 2.648.794,08 mensais, ao passo que o cronograma de desembolso consigna R\$ 2.647.058,82, valor que nada mais é do que a divisão exata de R\$ 45.000.000,00 por 17 parcelas. O *quantum* foi estabelecido primeiro e o preço unitário foi ajustado depois para nele caber.

III. Da Incoerência entre a Justificativa Pedagógica e o Objeto Pactuado

Há incoerência substantiva entre a justificativa pedagógica e o objeto pactuado. A Nota Técnica do Centro de Inovação dimensionou o atendimento para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, com 3.241.404 estudantes (646.725 nos anos iniciais, 1.390.583 nos anos finais e 1.204.096 no Ensino Médio), ali arredondados para “aproximadamente 3,5 milhões”. O Plano de Trabalho, todavia, restringiu o público-alvo ao Ensino Fundamental (1.919.416 estudantes, base de maio de 2023), excluindo justamente a 3ª série do Ensino Médio, etapa cujos indicadores fundamentaram retoricamente a contratação, com 61% de estudantes abaixo do básico em Matemática no SARESP 2022 e média de proficiência de 262,1, em queda na série histórica. A exclusão do segmento em situação mais crítica não recebeu uma linha de justificativa.

IV. Das Metas, do Cronograma Físico-Financeiro e da Métrica Remuneratória

A única meta qualitativa do Plano de Trabalho, que é reduzir o nível de insuficiência de aprendizagem em Matemática, tomando por referência os 24,7% de estudantes do 5º ano abaixo do básico, não possui valor-alvo, horizonte temporal nem desenho de aferição, remetendo a monitoramento bimestral da Coordenadoria Pedagógica “com base em instrumento a ser definido”. Meta inaferrível não é meta, em afronta ao art. 116, § 1º, II, da Lei 8.666/1993¹. Não há nos autos notícia de que tal instrumento tenha sido algum dia definido ou aplicado.

¹ Lei nº 8.666/1993, art. 116, § 1º, II, que exige do plano de trabalho a indicação das metas a serem atingidas, exigência que pressupõe meta aferível, com valor-alvo, horizonte temporal e método de verificação.

O cronograma físico-financeiro pressupõe a ativação de 100% das 1.919.416 licenças já no segundo mês de vigência, em agosto de 2023, e a manutenção desse patamar por 17 meses ininterruptos. Tal hipótese revela-se irrealista para implantação em rede com mais de 5.000 escolas e 91 Diretorias de Ensino, assim como é logicamente incompatível com a circunstância de que, à data da celebração, a licitação a cargo da FDE sequer havia sido iniciada. O 1º Termo de Aditamento, que acresceu seis meses ao prazo de execução, é a confissão tácita dessa inviabilidade.

A métrica remuneratória eleita, de repasse no valor das licenças realmente ativas em cada mês, paga pela disponibilidade da licença, e não pelo seu uso efetivo, tampouco por qualquer resultado de aprendizagem. Licença ativa não é aluno estudando. O modelo, por conseguinte, cria o incentivo de maximizar ativações cadastrais, não de efetivas aprendizagens, não estabelecendo critérios de aceite, níveis mínimos de utilização ou consequências para a ociosidade do ativo licenciado. A prestação de contas por licença à Plataforma (Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro) reproduz a mesma lógica de aferição meramente cadastral.

V. Das Falhas Formais do Instrumento e da Intempestividade da Remessa a esta Corte

As falhas de redação do instrumento denunciam a replicação em série de minutas padronizadas para a família de convênios de plataformas celebrados no mesmo período. A Cláusula Oitava, Parágrafo Quinto, VI, exige documentação comprobatória da regularidade da contratação de “plataformas de leitura”, em convênio cujo objeto é Matemática (ev.1.1). O inciso I do mesmo parágrafo remete à alínea “l” do inciso II da Cláusula Segunda, alínea inexistente, pois o rol se encerra na alínea “j”. O Anexo I do Plano de Trabalho stampa número de processo diverso. A Declaração de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2 de junho de 2023, estimou o impacto de 2023 em R\$ 15.000.000,00, valor que não corresponde nem ao cronograma de desembolso (R\$ 13.235.294,12) nem ao empenho emitido (R\$ 13.235.294,10). Ainda que individualmente veniais, tais desalinhos, somados, revelam processo decisório apressado e desatento para uma despesa de R\$ 45 milhões.

Mais grave no plano do controle, a remessa da documentação a este Tribunal ocorreu apenas em 13 de junho de 2025, quase dois anos após a celebração e depois de exaurida a vigência original do ajuste, esvaziando por completo a possibilidade de controle concomitante.

O arranjo de intermediação pela FDE, somado à remessa tardia, fez com que a contratação de R\$ 45 milhões chegasse ao controle externo como fato consumado, na contramão da tempestividade que instrumentaliza o art. 113, § 2º, da Lei 8.666/1993 e o próprio desenho constitucional do controle (arts. 70 e 71 da Constituição Federal).

VI. Do Exame das Justificativas Apresentadas pela Origem (ev. 64)

A Informação COEGD-ACIEX respondeu formalmente aos quatro quesitos ministeriais. O exame de seu conteúdo, porém, revela resposta protocolar, genérica e, em pontos nucleares, contraditada pelos elementos dos próprios autos, conforme se explicita a seguir.

VI.1. Quesito 1: Justificativas Pedagógicas da Aquisição

A resposta discorre sobre as virtudes das tecnologias digitais educacionais em abstrato, com apelo a recomendações da UNESCO desde os anos 1990, à BNCC, ao Currículo Paulista e à Deliberação CEE-SP 233/2025. Nada diz, contudo, sobre esta aquisição em concreto. Não há diagnóstico que vincule o quantitativo de licenças e os segmentos atendidos às defasagens identificadas, não há análise de alternativas, tais como intensificação de tutoria e recomposição presencial, formação docente e materiais do PNLD, não há análise de custo-efetividade e não há justificativa para a exclusão do Ensino Médio do público-alvo. A argumentação, tal como posta, serviria para justificar qualquer aquisição de qualquer plataforma em qualquer montante, o que equivale a não justificar nenhuma.

Anote-se que a invocação da Deliberação CEE-SP 233/2025 não socorre a Origem, pois a obrigatoriedade curricular da educação digital e midiática não se confunde com a imposição administrativa do uso de plataformas privadas licenciadas, e tampouco legitimaria,

retroativamente, ajuste celebrado em 2023. Ademais, cumpre lembrar que há, em muitos países de destaque em resultados educacionais uma posição de revisionista do uso de plataformas digitais. Em especial, destaca-se a Suécia, como reportagem da BBC aponta², que vem adotando a lógica de que as lições fora das telas criam melhores condições para que as crianças possam se concentrar e desenvolver suas técnicas de leitura e escrita.

De volta ao lápis e papel: por que as escolas da Suécia estão reduzindo o ensino digital



MADDY SAVAGE

O governo sueco espera que a volta do lápis e papel melhore os índices de alfabetização.

Maddy Savage

De Nacka (Suécia) para a BBC News

19 abril 2026

Tempo de leitura: 8 min

O governo da Suécia está retomando a adoção de livros físicos, papel e lápis nas salas de aula para reverter os níveis de compreensão de leitura, que estão em queda no país.

² <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c05d2jpmnypo>

VI.2. Quesito 2: Avaliação dos Resultados de Aprendizagem

A resposta afirma avaliação “maneira técnica, sistemática e baseada em evidências”, mas não junta um único relatório de avaliação, não identifica o instrumento de monitoramento bimestral prometido no Plano de Trabalho e não apresenta dados de uso, tais como licenças ativadas, usuários efetivos e tempo de utilização. Como evidência quantitativa, o documento traz uma única tabela, com médias de proficiência do SARESP em Língua Portuguesa e Matemática para o 2º, o 5º e o 9º anos, comparando 2023 e 2024, sob a legenda “Fonte: Saresp 2023/2024”, muito embora o texto afirme evolução “ao longo dos anos de 2024 e 2025”. Nenhum dado de 2025 foi apresentado.

Pior, a tabela seleciona a base de comparação de modo a inflar o resultado aparente. Confrontada com a série histórica que a própria Origem juntou na Nota Técnica de 2023, verifica-se que, no 9º ano, a proficiência em Matemática de 2024 (248,5) apenas retorna ao patamar de 2022 (248,6), de sorte que o ganho exibido entre 2023 e 2024 decorre de se tomar como base um ano atípico de queda. A 3ª série do Ensino Médio, segmento com os piores indicadores e mote retórico da contratação, foi simplesmente omitida da tabela. E o salto de quase trinta pontos em um único ano no 2º ano, de 167,2 para 196,7 em Matemática, exigiria, no mínimo, esclarecimento metodológico sobre a comparabilidade de escalas e instrumentos entre as edições.

Ainda que os números fossem tomados pelo seu melhor ângulo, a resposta incorre na falácia elementar de atribuir às plataformas resultados de um período em que, como ela própria enumera, estiveram em curso, ao menos, cinco outras políticas concorrentes, a saber, fortalecimento da formação docente, programas de recomposição e tutoria, novos materiais didáticos, expansão do tempo integral e políticas de acompanhamento pedagógico. Correlação temporal não é causalidade. Não há desenho contrafactual, não há grupo de comparação e não há análise de dose-resposta a partir da telemetria de uso que as próprias plataformas geram e que o Plano de Trabalho previu disponibilizar semanalmente via API. Para uma política de R\$ 45 milhões neste ajuste e de montantes muito superiores no conjunto da digitalização educacional

paulista, a ausência de avaliação de impacto com identificação causal mínima é, em si, falha grave de gestão.

A menção ao reconhecimento da plataforma Matific pela revista TIME e a prêmio setorial de EdTech não constitui evidência de aprendizagem, mas argumento de marketing. Registre-se, aliás, que foi por essa via indireta que a resposta deixou entrever qual plataforma teria sido custeada pelo ajuste, sem jamais declinar formalmente o contratado, o procedimento licitatório e o preço obtido, informações elementares que se esperariam da primeira linha de qualquer prestação de esclarecimentos.

Cabe ainda anotar a ironia de a resposta afirmar que a avaliação prévia das soluções é análoga à adotada historicamente para seleção de livros e materiais didáticos, quando a mesma gestão abandonou o Programa Nacional do Livro e do Material Didático, com seu robusto processo público de avaliação, conforme exaustivamente tratado nos autos do TC-16080.989.23-9.

VI.3. Quesito 3: Proteção de Dados Pessoais

O quesito indagava, “para cada uma dessas plataformas”, as políticas de armazenamento e proteção de dados pessoais. A resposta não identifica uma única plataforma nem uma única política. A Origem limita-se a afirmar, genericamente, a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a existência de termo de confidencialidade e sigilo. Além disso, a defesa remete o Tribunal para a página eletrônica da Controladoria Geral do Estado “disponível neste link”, sem que o documento contenha endereço funcional, e indica o correio eletrônico do Encarregado de Dados da Administração estadual para “sanar quaisquer dúvidas”. Trata-se de inversão inaceitável do ônus da prestação de contas, pois quem deve demonstrar a conformidade é o gestor, nos autos, e não o órgão de controle em consulta externa (art. 93 do DL 200/1967).

A resposta silencia sobre tudo o que importa, a saber, as bases legais do tratamento (arts. 7º e 11 da Lei 13.709/2018), o tratamento de dados de crianças e adolescentes segundo seu melhor interesse (art. 14), o local de armazenamento e as eventuais transferências internacionais (arts. 33 a 36), os prazos de retenção e a eliminação ao término contratual, os compartilhamentos com

terceiros, o eventual uso de dados para perfilamento ou treinamento de sistemas de inteligência artificial e, sobretudo, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (art. 38), cuja existência não é sequer alegada³. É exatamente a mesma lacuna já verberada por este *Parquet* na manifestação de 18 de novembro de 2025 nos autos do TC-16080.989.23-9, sem qualquer evolução, o que denota descumprimento contumaz.

Sintomático do caráter protocolar da resposta é o emprego da fórmula “princípios de *privacy by design* e *privacy as a concept*”. A expressão “*privacy as a concept*” não encontra correspondência na literatura especializada nem na regulação de referência, na qual o binômio consagrado é *privacy by design* e *privacy by default* (art. 25 do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu), tendo a Lei 13.709/2018 positivado a proteção desde a concepção no art. 46, § 2º⁴. A invocação de princípio inexistente sugere texto padronizado, produzido sem análise técnica concreta dos tratamentos efetivamente realizados pelas fornecedoras, justamente o que se perguntou e não se respondeu. Releva notar que o público atendido pelo ajuste inclui crianças a partir do 1º ano do Ensino Fundamental, grupo ao qual a legislação confere proteção reforçada e prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal).

VI.4. Quesito 4: Termos de Contratação, Autonomia Docente e Controle Disciplinar

Indagada sobre quais são os termos de contratação das fornecedoras de aplicativos, a resposta descreve em abstrato o que editais costumam conter, sem identificar um único edital, contrato, fornecedor, valor ou cláusula. A FDE, que efetivamente contratou, nada trouxe. Quanto à autonomia docente e ao controle disciplinar, a resposta opõe negativa peremptória, afirmando que as orientações da Pasta são desprovidas de qualquer caráter impositivo e que “não existe

³ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), em especial os arts. 7º e 11 (bases legais do tratamento), 14 (tratamento de dados de crianças e adolescentes em seu melhor interesse), 33 a 36 (transferência internacional de dados) e 38 (relatório de impacto à proteção de dados pessoais).

⁴ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), art. 25, que consagra o binômio *privacy by design* e *privacy by default*. No direito brasileiro, cf. o art. 46, § 2º, da Lei nº 13.709/2018.

qualquer forma de controle disciplinar sobre professores a partir do uso das plataformas” (ev.66, fls. 6).

A negativa colide frontalmente com os elementos documentais já constantes dos autos. A petição inicial da ação civil pública, instruída com investigação empreendida pelo Grupo de Atuação Especial de Educação do MPSP em conjunto com a Defensoria Pública, descreve a Resolução SEDUC 4, de 19 de janeiro de 2024, cujo art. 2º, III, vincula a avaliação de desempenho de diretores escolares aos índices de uso das plataformas digitais, com consequências de remoção, cessação de designação ou capacitação compulsória para notas iguais ou inferiores a 5 (ev. 20.4). Descreve, ainda, a Resolução SEDUC 12/2024, que criou a função de “PEC Plataforma”, incumbida de zelar pelos indicadores, objetivos e metas das plataformas em todas as escolas, e o programa “Escola Total”, de monitoramento em tempo real da frequência e do tempo de conexão de professores e estudantes⁵.

Acresce o questionário respondido por 29.847 profissionais da rede, dos quais 27.805 afirmaram ser obrigatório o uso das plataformas durante as aulas; 18.506 relataram mais de três horas semanais de conexão dos alunos; 18.645 reportaram o abandono dos livros didáticos e das atividades culturais e 29.245 confirmaram o encurtamento do tempo de exposição do conteúdo pelos docentes. Soma-se a ata de reunião de 16 de maio de 2024, na qual o então coordenador da COPED reconheceu que cada plataforma precisa ser usada na frequência e forma determinadas pelo fabricante para que se atinjam os resultados anunciados pelo vendedor.

Cabe destacar, em especial, a noticiada disposição do próprio Governo do Estado de acatar o pleito ministerial de cessação da obrigatoriedade, conforme divulgado em 2 de dezembro de 2025. Não se acata o fim de uma obrigação que nunca existiu. A negativa absoluta constante da resposta, além de inverossímil diante desse acervo, não veio acompanhada de nenhum documento que a suportasse, como ato normativo assegurando expressamente a facultatividade do uso,

⁵ SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação. Resolução SEDUC nº 4, de 19 de janeiro de 2024, art. 2º, III, e Resolução SEDUC nº 12, de 2024, ambas descritas na petição inicial da ação civil pública juntada aos autos por ocasião da manifestação ministerial de 4 de dezembro de 2025 (ev. 36).

revogação do art. 2º, III, da Resolução SEDUC 4/2024 ou revisão dos indicadores do programa Escola Total.

A resposta silenciou, ainda, sobre a parte final do quesito, relativa à padronização de aulas por slides e a instrumentos de inteligência artificial.

VI.5. Do que a Resposta Não Diz: A Execução do Ajuste

Em exame de contas de repasse, o mínimo que se espera é a demonstração da execução, a saber, quem foi contratado pela FDE, por qual procedimento, a que preço unitário em confronto com o alvo de R\$ 1,38, quantas licenças foram ativadas mês a mês, quanto foi efetivamente repassado, aplicado e eventualmente devolvido, quais relatórios trimestrais foram apresentados e como a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM os validou. Sobre nada disso as justificativas se pronunciam.

Após a oportunidade de manifestação concedida à Pasta e à FDE, o dado mais elementar de economicidade do ajuste, que é o preço efetivamente obtido na licitação da executora, permanece desconhecido nos autos. Esse silêncio é, por si, eloquente, e não pode ser suprido pela aprovação administrativa das prestações de contas pela concedente, juízo que não vincula o controle externo.

VII. Do Confronto com o Quadro Normativo Protetivo e com os questionamentos suscitados por este *Parquet* em autos congêneres

O período de execução e prorrogação do ajuste coincide com a consolidação de um marco normativo de cautela quanto ao uso de telas por crianças e adolescentes, de que são expressão a Lei federal 15.100/2025, a Resolução CNE/CEB 2/2025 e o Parecer CNE/CEB 4/2025, referidos na inicial da ação civil pública, além da Convenção sobre os Direitos da Criança,

do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 227 da Constituição Federal⁶. Também a experiência internacional recomenda parcimônia na digitalização das salas de aula, como já anotado na manifestação ministerial de 4 de dezembro de 2025.

A política estadual caminhou em sentido oposto, com intensificação compulsória mediada por avaliação funcional e monitoramento eletrônico, sem que a Origem tenha demonstrado a adoção de programa de atenção à saúde dos estudantes expostos, omissão igualmente apontada na ação civil pública.

Este *Parquet* já se manifestou, em 18 de novembro de 2025, nos autos do TC-16080.989.23-9 e apensos, pela procedência dos questionamentos e pela irregularidade dos atos relacionados à política de digitalização educacional paulista, diante de vícios estruturais de planejamento, motivação, economicidade, eficiência e transparência⁷. O presente convênio é peça do mesmo mosaico e padece das mesmas máculas, agora agravadas por uma oportunidade de esclarecimento desperdiçada com respostas genéricas, seletivas e, em pontos centrais, desmentidas pelo conjunto probatório.

VIII. Síntese e Implicações Institucionais

Os achados examinados nas seções precedentes, cotejados com o que este Órgão Ministerial documentou nos autos do TC-16080.989.23-9 e apensos, convergem para um diagnóstico unitário. As falhas ora apontadas não constituem ocorrências isoladas de um convênio específico, mas manifestação de um padrão que percorre todo o ciclo da política de digitalização

⁶ BRASIL. Lei nº 15.100/2025, que dispõe sobre a restrição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos de ensino da educação básica; CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CEB nº 2/2025 e Parecer CNE/CEB nº 4/2025. Cf., ainda: BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Convenção sobre os Direitos da Criança) e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁷ Manifestações deste Ministério Público de Contas nos autos do TC-16080.989.23-9 e apensos, bem como nos TCs 15740.989.23-1, 15758.989.23-0 e 15763.989.23-3, cujas cópias foram trazidas a estes autos na manifestação de 4 de dezembro de 2025 (ev. 36).

do ensino paulista, do planejamento e da formação do preço à execução, ao monitoramento e à prestação de contas.

A convergência institucional é significativa. O diagnóstico deste Ministério Público de Contas soma-se ao do Grupo de Atuação Especial de Educação do Ministério Público do Estado de São Paulo e ao da Defensoria Pública do Estado, que ajuizaram, em dezembro de 2025, ação civil pública, visando à impugnação do uso compulsório das plataformas digitais na rede estadual. Órgãos de controle independentes, com metodologias distintas, chegam a conclusões amplamente coincidentes sobre a mesma política pública, o que reforça a consistência das conclusões ora assentadas.

Do ponto de vista do controle externo, o caso ilustra o efeito prático da intermediação por entidade da Administração indireta somada à remessa tardia da documentação. A despesa de R\$ 45 milhões chegou a esta Corte como fato consumado, sem possibilidade de controle concomitante, e, mesmo depois de aberto o contraditório, o preço unitário efetivamente obtido na licitação da executora permanece desconhecido nos autos.

Por fim, cumpre registrar o que está em causa para além da conformidade formal. O objeto do ajuste é a exposição cotidiana de crianças e adolescentes, a partir do 1º ano do Ensino Fundamental, a plataformas privadas custeadas com recursos públicos, sem demonstração de eficácia pedagógica, sem avaliação de impacto com identificação causal mínima e sem documentação de conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O art. 227 da Constituição Federal impõe, nessa matéria, ônus argumentativo e probatório reforçado à Administração, que os autos não revelam atendido.

IX. Dos Pontos que Permanecem sem Esclarecimento

Ante o exposto, o *Parquet* de Contas registra que subsistem pontos relevantes a serem ainda esclarecidos pela Origem e pela entidade executora, especialmente no que se refere aos seguintes quesitos:

1 – Execução do Convênio e Contratações da FDE

- a) Qual o contrato ou quais os contratos celebrados pela FDE ao abrigo do convênio, com identificação do edital, do procedimento licitatório, do fornecedor, da vigência e do preço unitário efetivo, em cotejo com o valor alvo de R\$ 1,38 por licença mensal?
- b) Qual o demonstrativo mensal de licenças ativadas e efetivamente utilizadas, em confronto com as 1.919.416 previstas, e quais os critérios objetivos de aferição da “licença realmente ativa”?
- c) Quais os valores efetivamente repassados pela Secretaria da Educação à FDE, exercício a exercício, os rendimentos de aplicação financeira, os saldos remanescentes e as eventuais devoluções?
- d) Quais os relatórios trimestrais de execução apresentados, quais os atos de validação pela CITEM e pela COEGD e qual o juízo da concedente sobre as respectivas prestações de contas?
- e) O que lastreou os desembolsos onerados ao exercício de 2023, considerando que a própria Origem situa a utilização das plataformas nos anos de 2024 e 2025?

2 – Monitoramento Pedagógico e Avaliação de Impacto

- a) Qual o instrumento de monitoramento bimestral da Coordenadoria Pedagógica prometido no Plano de Trabalho, em que data foi definido e quais os registros de sua aplicação ao longo da vigência do ajuste?
- b) Qual a avaliação de impacto pedagógico do investimento, com desenho metodológico apto a isolar a contribuição das plataformas para os resultados de aprendizagem, valendo-se da telemetria de uso prevista no Plano de Trabalho e dos resultados das avaliações externas?
- c) Qual a justificativa para a exclusão do Ensino Médio, e em especial da 3ª série, do público-alvo do ajuste, considerando que foram os indicadores desse segmento que fundamentaram a contratação?

3 – Prorrogação do Prazo de Execução (TC-13479.989.25-3)

- a) Qual a justificativa técnica circunstanciada do 1º Termo de Aditamento, na forma exigida pela Cláusula Nona do Termo de Convênio e pelo Decreto Estadual 66.173/2021?
- b) Qual a demonstração de que a prorrogação não implicou pagamento por licenças ociosas, com indicação das licenças ativas e efetivamente utilizadas no período acrescido?

4 – Proteção de Dados Pessoais

- a) Qual o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, previsto no art. 38 da Lei 13.709/2018, elaborado para cada plataforma custeada pelo ajuste?
- b) Quais as bases legais do tratamento (arts. 7º e 11 da Lei 13.709/2018), como se assegura o tratamento de dados de crianças e adolescentes em seu melhor interesse (art. 14), qual o local de armazenamento e quais as eventuais transferências internacionais (arts. 33 a 36)?
- c) Quais os prazos de retenção e as regras de eliminação dos dados ao término contratual, quais os compartilhamentos com terceiros e qual o eventual uso dos dados para perfilamento ou treinamento de sistemas de inteligência artificial?

5 – Facultatividade do Uso das Plataformas e Autonomia Docente

- a) Qual a demonstração documental da alegada facultatividade do uso das plataformas, em cotejo com o art. 2º, III, da Resolução SEDUC 4/2024, com a Resolução SEDUC 12/2024 e com o programa Escola Total?
- b) Quais atos normativos foram editados sobre a matéria após dezembro de 2025 e qual a posição da Administração quanto às obrigações decorrentes da ação civil pública em curso?
- c) Qual a manifestação da Pasta quanto à padronização de aulas por slides e ao uso de instrumentos de inteligência artificial, ponto não respondido no quesito 4 da diligência anterior?

Ao final, pugna o MPC pelo retorno dos autos para nova manifestação na qualidade de custos legis.

São Paulo, 13 de agosto de 2026.

ÉLIDA G. PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/80